



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083376-05.2014.404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VERONICA ABDALLA STERMAN

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

ADVOGADO: José Guilherme Breda

ADVOGADO: Ana Luiza Horn

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ADVOGADO: juliano josé breda

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

ADVOGADO: Daniel Müller Martins

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: Flavia Cristina Trevizan

RÉU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

ADVOGADO: Daniel Müller Martins

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

ADVOGADO: juliano josé breda

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ADVOGADO: Flavia Cristina Trevizan

ADVOGADO: Ana Luiza Hom

ADVOGADO: José Guilherme Breda

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RÉU: FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: Daniel Müller Martins

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RÉU: JOÃO ALBERTO LAZZARI

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Petição da Defesa de Waldomiro de Oliveira requerendo a dispensa da presença pessoal do acusado nas audiências do dia 04 e 05/02 (evento 112). **Defiro** o requerido, alertando, porém, que as intimações vindouras serão feitas exclusivamente na pessoa do defensor técnico. A ausência nas referidas audiências será interpretada como concordância com esta condição.

2. Decido sobre as respostas preliminares já apresentadas (José Aldemário Pinheiro Filho evento 94; Agenor Franklin Magalhães Medeiros, evento 96; Mateus Coutinho de Sá Oliveira, evento 99; José Ricardo Nogueira Breghirolli, evento 98; e Fernando Augusto Stremel Andrade, evento 97), bem como sobre o requerido na petição do evento 82.

O conteúdo das respostas é bastante similar. Passo a apreciá-las em conjunto.

3. A presente fase processual não permite cognição profunda sobre fatos e provas, bem como sobre questões de direito envolvidas, sendo impertinente um exame aprofundado.

Relativamente à adequação formal e a presença de justa causa, entende este Juízo que foram examinadas quando do recebimento da denúncia. Transcrevo, por oportuno, o que consignei naquela ocasião (evento 5):

"1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra:

1) Alberto Youssef;

2) Paulo Roberto Costa;

3) Waldomiro de Oliveira;

4) José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro;

5) Agenor Franklin Magalhães Medeiros;

6) Mateus Coutinho de Sá Oliveira;

7) José Ricardo Nogueira Breghirolli;

8) Fernando Augusto Stremel Andrade; e

9) João Alberto Lazzari.

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente os inquéritos 5044849-81.2014.404.7000, 5044988-33.2014.404.7000 e 5045463-86.2014.404.7000 e o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos

seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srouf.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, com auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

Além do crime de organização criminosa, haveria indícios de crimes de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137/1990), frustração à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), evasão fraudulenta de divisas, já que parte dos valores lavados foi remetida fraudulentamente ao exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), uso de documento falso, já que as empreiteiras apresentaram documentos falsos ao MPF ou ao Juízo (arts. 299 e 304 do CP) e até sonegação de tributos federais, já que as empresas teriam contabilizado fraudulentamente despesas com prestação de serviços inexistentes para viabilizar a lavagem e a corrupção (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

O esquema criminoso teria perdurado entre 2006 e 2014.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por empregados e dirigentes de empreiteiras e empresas do Grupo OAS (rol de empresas na nota 1 da fl. 3 da denúncia).

Relata a denúncia que a OAS teria logrado sair-se vencedora, em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da OAS teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

Parte dos valores foi paga a Paulo Roberto Costa, enquanto este ainda era Diretor de Abastecimento, e outro montante, mesmo após a saída dele.

Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos, inclusive Renato de Souza Duque.

Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de

contratos de prestação de serviços. Aponta a denúncia especificamente os seguintes fatos envolvendo os dirigentes da OAS (fls. 67):

a) contrato de prestação de serviços celebrado em 04/05/2009 entre a Construtora OAS, e a Empreiteira Rigidez Ltda., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 1.836.941,52 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 1.632.122,54, em 30/06/2010;

b) contrato de prestação de serviços celebrado em 03/05/2010 entre a OAS Engenharia e Participações, representada por João Alberto Lazzari, e a MO Consultoria Ltda., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 600.000,00 e, por depósitos em conta da MO Consultoria, de R\$ 337.860,00 e de R\$ 225.240,00 nas datas de 08/09/2010 e 20/09/2010, respectivamente;

c) contrato de prestação de serviços celebrado em 01/07/2010 entre a Construtora OAS, e a RCI Software, controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 225.000,00 e, por depósitos em conta da RCI Software, de R\$ 140.775,00 e de R\$ 70.387,50 nas datas de 08/09/2010 e 20/09/2010, respectivamente;

d) contrato de prestação de serviços celebrado em 04/10/2010 entre a Construtora OAS, e a Empreiteira Rigidez, controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 1.150.000,00 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 1.079.275,00 na data de 03/12/2010;

e) contrato de prestação de serviços celebrado em 04/11/2010 entre a Construtora OAS e a MO Consultoria Ltda., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 660.000,00 e, por depósito em conta da MO Consultoria, de R\$ 619.410,00 na data de 03/01/2011;

f) contrato de prestação de serviços celebrado em 01/02/2011 entre a Construtora OAS, representada por Fernando Augusto Stremel de Andrade, e a Empreiteira Rigidez, controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 1.864.048,71 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 1.749.409,71 na data de 18/03/2011; e

g) contrato de prestação de serviços celebrado em 01/08/2011 entre a OAS S/A, representada por João Alberto Lazzari, e a Empreiteira Rigidez, controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 1.000.000,00 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 938.500,00 na data de 29/05/2012.

Reporta-se ainda a denúncia a contratos e depósitos efetuados pela COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação):

a) contrato de prestação de serviços celebrado em 03/05/2010 entre a COESA e a Empreiteira Rigidez, controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 1.000.000,00 e, por depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 366.015,00 e R\$ 244.010,00 em 08/09/2010 e 20/09/2010, respectivamente; e

b) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 20/12/2010 por serviços de consultoria de R\$ 464.048,70 a COESA, com depósito em conta da MO Consultoria de R\$ 435.509,70 em 03/01/2011.

Reporta-se também a denúncia a contratos e depósitos efetuados pelo Consórcio Viário São Bernardo, integrado pela COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação), e a Concremat Engenharia e Tecnologia S/A:

a) proposta de serviços da MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 23/05/2011 no valor de R\$ 780.000,00, com nota fiscal emitida de em 08/12/2011 de R\$ 780.000,00, com depósito pela COESA Engenharia em conta da MO Consultoria de R\$ 732.030,00 em 20/12/2011; e

b) proposta de serviços da Empreiteira Rigidez, controlada por Alberto Youssef, para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 14/11/2011 no valor de R\$ 1.070.000,00, com nota fiscal emitida de em 07/12/2011 de R\$ 1.070.000,00, com depósito pela COESA Engenharia em conta da Empreiteira Rigidez de R\$ 1.004.195,00 em 27/12/2011.

Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela OAS e pela Construtora OAS por duas vezes, no mesmo dia 27/10/2014, à esta 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 92-94 da denúncia). Em síntese, intimadas as empresas para justificarem as transações com as empresas controladas por Alberto Youssef, elas apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (inquéritos 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, e 5044988-33.2014.404.7000, evento 20), o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado, concluindo essas imputações específicas na fls. 94-96.

Em relação aos agentes da OAS, há diversas razões especificadas na denúncia para a imputação, como o depoimentos dos colaboradores, o envolvimento deles na celebração dos contratos fraudulentos, o fato de figurarem em comunicações eletrônicas com o grupo dirigido por Alberto Youssef ou o próprio resultado da busca e apreensão. O MPF sintetiza a função de cada um nas fls. 30-31 da denúncia.

José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Leo Pinheiro, Presidente da OAS, seria, na empreiteira, o principal responsável pelo esquema criminoso. É citado como tal pelos criminosos colaboradores.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Área Internacional da OAS, também é citado pelos criminosos colaboradores como responsável pelo esquema criminoso.

Mateus Coutinho de Sá Oliveira é Diretor Financeiro da OAS. Seu cartão de visitas foi apreendido no escritório de lavagem de Alberto Youssef e que ele foi referido em diversas mensagens telemáticas interceptadas entre Alberto Youssef e terceiro como pessoa responsável pela liberação de pagamentos pela OAS.

José Ricardo Nogueira Breghirolli, empregado da OAS, foi identificado como visitante, por diversas vezes, do escritório de lavagem de dinheiro mantido na Rua Doutor Renato Paes de Barros, n.º 778, São Paulo/SP, conforme registros dos acessos de visitantes do local. A representação aponta vinte e seis entradas dele no local, inclusive com datas, horários e registros fotográfico. Há diversas mensagens telemáticas interceptadas entre ele e Alberto Youssef relativamente à entrega de dinheiro a terceiros.

Fernando Augusto Stremel Andrade e João Alberto Lazzari, empregados da OAS, seriam responsáveis pela assinatura dos contratos e outros documentos ideologicamente falsos com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

A Alberto Youssef e a Paulo Roberto Costa são imputados os crimes de corrupção passiva, o primeiro como partícipe nos crimes do segundo, e de lavagem de dinheiro. A Waldomiro de Oliveira, juntamente com Alberto Youssef, os crimes de lavagem envolvendo as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobrás.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR e uso de documentos falsos perante este Juízo).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 10/11/2014 e 18/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 173), quando, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de vários dos envolvidos, inclusive ligados à empreiteira OAS, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Entre os elementos a serem agregados, a demonstração apresentada pelo MPF, a título ilustrativo e nas fls. 19-21 da denúncia, acerca da manipulação das licitações nas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), com a contratação por preço muito próximo ao máximo admitido pela Petrobras.

Também merecem destaque documentos apreendidos na busca autorizada na referida decisão de 10/11/2014 que indicam a existência do "Clube das empreiteiras", inclusive uma espécie de regulamento dos procedimentos e papéis com espécie de distribuição fraudulenta entre as empreiteiras de obras do COMPERJ (fls. 21-22 da denúncia, documentos no evento 01, out12, out13 e out14).

Mais do que os depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, além daqueles prestados por outros acusados e testemunhas, há prova documental dos contratos celebrados entre as empresas do Grupo OAS e as empresas controladas por Alberto Youssef, com a realização de depósitos vultosos sem aparente causa econômica lícita, e que bastam para conferir, nessa fase, credibilidade à denúncia.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de organização criminosa, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

*Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade e João Alberto Lazzari, nos termos da imputação ministerial."*

É o quanto basta nessa fase.

Não há falar em inépcia da denúncia como alegam alguns defensores. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados

4. Alegam as Defesas suspeição deste Juízo. Entretanto, a questão foi apresentada também em exceção de suspeição em apartado e será decidida naquele feito.

5. Questionam as Defesas a competência deste Juízo. Quanto ao ponto, também houve interposição de exceção. Assim, a questão será resolvida na exceção.

6. Alegam as Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger.

Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger.

Reitero o que já consignei no processo 5078248-04.2014.404.7000 a esse respeito.

No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000.

A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger.

Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira.

O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000.

A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil.

Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google.

Do TRF4:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA 'CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental." (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)

Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL , ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO." (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013)

A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é notório, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos.

Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e *capitis diminutio* da jurisdição brasileira.

Seguindo a argumentação defendida pelas Defesas, seria o mesmo que, com consequência necessária, concordar que a Justiça estrangeira pudesse interceptar cidadãos ou residentes brasileiros tão só pelo fato do sistema de comunicação utilizado ser disponibilizado por empresa residente no exterior, como a Google, a Microsoft ou a própria a RIM Canadá.

Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional.

Impertinente, portanto, a alegação da Defesa de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação.

Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua.

Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma.

Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questiúnculas relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo.

Portanto, não há invalidade a ser reconhecida, como também já reconheceu, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC 5023642-74.2014.404.0000 em ação penal conexa.

Indefiro, portanto, o reconhecimento da ilicitude desta prova.

7. Alegam as referidas Defesas que este Juízo teria violado o direito ao silêncio de Alberto Youssef na ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000 e que, portanto, a prova resultante seria ilícita.

Ora, referido acusado, voluntariamente, decidiu colaborar com a Justiça Criminal a fim de obter benefícios de redução de penas em eventuais condenações.

Nessas condições, como garantia para coacusados naquele feito, foi consignada a previsão legal do art. 4º, §14, da Lei nº 12850/2013 e advertido o acusado de que prestaria depoimento na condição de colaborador ("nos depoimentos que prestar, o colaborar renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade").

Assim, o procedimento tomado foi legal, não havendo invalidade a ser reconhecida.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de todo óbvio que somente o próprio Alberto Youssef e seu defensor poderiam reclamar de eventual invalidade no procedimento.

Os coacusados naquele processo ou demais implicados na ocasião por Alberto Youssef, como os ora acusados, poderiam, se fosse o caso, reclamar exatamente da não observância do art. 4º, §14, da Lei nº 12850/2013, já que esta é uma garantia para eles, uma vez que impõe ao acusado colaborador o ônus de depor como se testemunha fosse. Aqui a Defesa pretende o contrário, ou seja, que não fosse imposto ao criminoso colaborador esse ônus, o que não faz qualquer sentido.

Ainda que assim não fosse, eventual invalidade daquele procedimento não comprometeria a presente ação penal, na qual Alberto Youssef, como coacusado, será novamente ouvido.

Enfim, cumpre rejeitar a alegação de ilicitude em questão, uma vez que inexistente e também porque ausente interesse ou legitimidade das Defesas dos coacusados para invocá-la.

8. Relativamente ao questionamento de mérito, só é possível decidir após a instrução, não havendo atipicidade manifesta na conduta da apresentação em processo de documentos sabidamente falsos e sem esclarecimento desta condição.

9. Requerem as Defesas perícia contábil-financeira e de engenharia nas obras das Refinarias Presidente Getúlio Vargas e Abreu e Lima.

Observo, por oportuno, que, apesar do aparente superfaturamento das obras nas duas refinarias, pelo menos segundo apontado nas auditorias e julgamentos do Tribunal de Contas da União e das próprias comissões internas da Petrobras, a denúncia abrange apenas

os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, associação criminosa e uso de documento falso. O crime de lavagem por sua vez teria por antecedentes os crimes de formação de cartel e de frustração à licitação, que não foram incluídos na denúncia e que foram reportados apenas como antecedentes à lavagem.

Funda-se ainda principalmente a denúncia sobre depósitos, aparentemente sem causa, realizados pela Construtora OAS e a OAS S/A em contas supostamente controladas por Alberto Youssef, e sobre os quais nenhum esclarecimento foi até o momento prestado pelas Defesas ou pelos acusados.

Nesse contexto, difícil vislumbrar a pertinência e relevância da perícia pretendida.

Assim, para melhor apreciar esse requerimento, que envolve prova de difícil, custosa e demorada produção, aparentemente incompatível com o fato de existirem acusados presos, **devem as Defesas melhor esclarecer** o objetivo, a relevância e a pertinência da perícia pretendida. Concedo para tanto prazo de cinco dias.

10. Formulam as Defesas uma série de requerimentos relativos às interceptações telefônicas e telemáticas.

- perícia;
- exportação de informações brutas do software Vigia para realizar perícia e ainda o resultado das interceptações em formato "html";
- informações sobre ofícios da polícia dirigidos à empresa responsável pelo Blackberry e ofícios resposta.

Em realidade tais requerimentos visam questionar a validade da interceptação telefônica e telemática que precedeu à presente ação penal.

Houve autorização de interceptação telefônica e telemática, no que tem relevância para a presente ação penal, nos processos 5026387-13.2013.404.7000 (Carlos Habib Chater) e 5049597-93.2013.404.7000 (Alberto Youssef).

A primeira interceptação foi autorizada por decisão de 11/07/2013 e sucessivamente prorrogada até 17/03/2014, sempre por decisões cumpridamente fundamentadas e fulcradas principalmente na constatação da prática de crimes permanentes, continuados e reiterados durante a interceptação (v.g. eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000 e eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78 do processo 5049597-93.2013.404.7000).

Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

"PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua." (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado." (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

Além da interceptação, contém a imputação diversas outras provas, como documentais, v.g. as provas da realização de depósitos pela OAS, aparentemente sem causa, nas contas controladas por Alberto Youssef, depoimentos de testemunhas e depoimentos de criminosos colaboradores.

Os processos relativos às interceptações instruem estes autos e estão totalmente acessíveis às partes. Os requerimentos da autoridade policial, os pareceres ministeriais, as decisões judiciais, os ofícios expedidos, os relatórios de interceptação, o resultado da prova, inclusive os áudios, tudo está lá e já foi disponibilizado à Defesa.

Interceptação telefônica e telemática é um meio de prova, perícia outro.

Não cabe, em princípio, perícia para examinar interceptação telefônica e telemática.

Percebe-se, claramente, que a perícia pretendida pelas Defesas é puramente especulativa, buscando-se identificar alguma coisa - que as Defesas sequer sabem precisar - que possa justificar um juízo de invalidade sobre a interceptação.

Se há uma dúvida fundada sobre a validade da interceptação, sobre mau procedimento policial ou sobre autenticidade de algum dos diálogos ou mensagens interceptadas, cabe às Defesas apresentá-la.

Apresentando um questionamento concreto, aí sim é o caso de avaliar a necessidade da perícia.

Antes, requerer perícia, sem questionamento concreto e com fins meramente especulativos, é prova manifestamente irrelevante e impertinente.

Observo, por oportuno, que, nas ações penais conexas já julgadas, os acusados Alberto Youssef (este criminoso colaborador), Nelma Kodama (que não colaborou) e Carlos Habib Chater (que não colaborou), bem como outros menos notórios, todos reconheceram a autenticidade dos diálogos e mensagens interceptadas. O único a apresentar algum questionamento, Rene Luiz Pereira, condenado por tráfico de drogas e lavagem, foi desmentido por seus interlocutores em Juízo (Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda) que reconheceram a autenticidade dos áudios e mensagens.

Assim, além da aparente correção do procedimento legal, já houve reconhecimento da autenticidade da interceptação telefônica e telemática pelos coacusados em processos conexas e que vem a ser os interlocutores dos áudios e mensagens.

Mesmo nas audiências a serem realizadas no processo, poderão as Defesas, querendo, indagar, por exemplo a Alberto Youssef ou a outras testemunhas, acerca da autenticidade ou não das mensagens ou diálogos que instruem o feito, no que for eventualmente pertinente a este feito, com o que eventuais dúvidas remanescentes poderão ser sanadas.

Por outro lado, realizada a interceptação telefônica ou telemática pela Polícia Federal, a medida gera um arquivo eletrônico de áudio ou correspondente à mensagem. Todos os arquivos eletrônicos de áudio e mensagens foram disponibilizados integralmente às partes. Não têm as Defesas direito a obter o arquivo de áudio ou de mensagem no formato que deseja e segundo a sua própria conveniência (v.g. a pretensão das Defesas de obter os áudios e mensagens em arquivos ".html"). Não há, por outro lado, como resgatar os áudios ou mensagens originais, que seriam somente aqueles existentes no próprio momento do diálogo telefônico ou da transmissão de mensagem. Evidente que o áudio ou a mensagem originais são gravadas em um arquivo eletrônico para ser conservado e disponibilizado às partes, o que foi feito, não havendo do que se reclamar.

No que se refere às dúvidas das Defesas quanto à forma pela qual os ofícios do Juízo foram encaminhados à empresa responsável pela interceptação do Blackberry ou como as respostas foram recebidas, observo que a autoridade policial responsável pelas investigações, DPF Márcio Adriano Anselmo, foi arrolada como testemunha da acusação. Assim, em audiência, poderão as Defesas esclarecer essas dúvidas e obter os esclarecimentos necessários, questionando diretamente a testemunha. Se depois disso, ainda for necessário algum documento adicional, este Juízo poderá requisitá-lo a pedido das Defesas à testemunha ainda em audiência.

Assim, por ora, **indefiro todos os requerimentos formulados pelas Defesas sobre a interceptação**, sem prejuízo de reavaliação se for o caso após a oitiva em audiência do policial responsável pela diligência e igualmente sem prejuízo de reavaliação caso as Defesas apresentem um questionamento minimamente concreto a respeito da autenticidade dos diálogos e mensagens interceptadas ou a respeito de eventual mau procedimento policial e que seja pertinente ao caso sob julgamento. Neste último caso, deverão no mínimo discriminar em concreto o diálogo, a mensagem ou o fato e apresentar circunstanciadamente o motivo da dúvida quanto à autenticidade ou ilegalidade dele.

11. Questionam as Defesas a obtenção de informações do COAF pela autoridade policial.

Para tanto requerem que seja "oficiado ao COAF para que informe se os Relatórios de Inteligência Financeira vinculados aos autos 5026387-13.2013.404.7000 foram requisitados, por quem foram e que forma isso ocorreu".

Aqui, mais um requerimento probatório destinado a questionar a validade da prova.

Se as Defesas pretendem questionar a validade da juntada de algum relatório do COAF, **devem apresentar** questionamento circunstanciado, apontando o relatório específico ou os relatórios específicos, os conteúdos pertinentes e as provas eventualmente decorrentes, para que este Juízo possa analisar em concreto eventual invalidade. Concedo, para tanto, prazo de cinco dias.

12. Pleiteia a Defesa de Fernando Augusto Stremel que seu cliente seja interrogado após o interrogatório dos coacusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Embora prematuro o requerimento, já que tal fase processual ainda dista, observo que este Juízo tem assim procedido em casos semelhantes e assim procederá no presente caso, deliberando a respeito no momento oportuno.

13. Arrolaram as Defesas de José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli e Fernando Augusto Stremel Andrade várias testemunhas, algumas comuns.

São comuns John S. Chen, Peter Gordon Mackay e Andrew (...). Relativamente a estes, dois deles, aliás, residentes no Canadá, um deles o Ministro da Justiça do Canadá, outros empregados da Blackberry, a oitiva aparenta ser manifestamente irrelevante e impertinente, já que a Defesa pretende transformar a questão jurídica já examinada (validade da interceptação telemática do BBM) em uma questão de fato. De todo impertinente a pretensão de oitiva do Ministro da Justiça do Canadá sobre o ponto, validade da ordem judicial brasileira de interceptação das mensagens BBM. Assim, quanto a essas três testemunhas, considerando que a questão jurídica já foi resolvida, afirmando-se a validade da prova, e o despropósito em ouvir testemunhas residentes no exterior, máxime de forma irrelevante o Ministro da Justiça de outro país, gerando até mesmo constrangimentos à imagem da Justiça brasileira pela extravagância da diligência pretendida, indefiro a prova por ser irrelevante e impertinente para o julgamento da causa.

Também comuns Rodrigo Prado Pereira, Márcio Vinicius Paes, Marcos Augusto Barth Tucunduva, Cibele Cristina Miras de Araújo, Luiz Carlos Rios, Sergio dos Santos Arantes, José Paulo Assis, Rodrigo Avelino Mesquita dos Santos, Guilherme Castro Luna, Omar Antônio Kristoschek Filho, Mario Márcio Castrillon de Aquino, Carlos Erthel, José Facchi, Sergio de Araújo Costa, Rodrigo Ricetti, Sandoval Aragão, Fernando Almeida Biato, Denise Oliveira Benatti e Marcelo Stopanovski.

Relativamente às testemunhas Luiz Carlos Rios, Sergio dos Santos Arantes, José Paulo Assis, Rodrigo Avelino Mesquita dos Santos, Guilherme Castro Luna, Omar Antônio Kristoschek Filho, Mario Márcio Castrillon de Aquino, Carlos Erthel, José Facchi, Sergio de Araújo Costa,

Rodrigo Ricetti, Sandoval Aragão, **deverão as Defesas** esclarecer o requerido e, havendo insistência na oitiva, indicar o endereço onde podem ser encontrados e melhor qualificá-las. É que, em princípio, ao contrário do afirmado em suas petições, não correspondem aquelas que já foram requisitadas para serem ouvidas nas audiências como testemunhas de acusação. Concedo para tanto o prazo de cinco dias.

Relativamente às testemunhas identificadas como "Advogados do Setor Jurídico da Petrobrás que opinaram nos pedidos de aditivos da REPAR e da RNEST", a fim de viabilizar a prova, **devem as Defesas** esclarecer a qual contratação, a qual licitação, a qual obra, se referem. Concedo para tanto o prazo de cinco dias.

Relativamente às testemunhas identificadas como "Funcionários da Petrobras responsáveis pela pontuação da empresa Construtora OAS", a fim de viabilizar a prova, **devem as Defesas** esclarecer a quais aditivos se referem, a qual contratação, a qual licitação, a qual obra. Concedo para tanto o prazo de cinco dias.

Relativamente à testemunha comum Márcio Adriano Anselmo, já será ouvido como testemunha de acusação, ocasião na qual a Defesa poderá realizar os questionamentos necessários.

Fora as testemunhas comuns, cada Defesa arrolou duas ou três testemunhas para cada acusado. Faço essa observação apenas para controle futuro.

14. Petição das Defesas alegando nulidade absoluta do acordo de colaboração premiada celebrada entre o MPF e Alberto Youssef (evento 118).

Observo, por oportuno, que este julgador recebeu cópia do referido acordo homologado pelo eminente Ministro Teori Zavascki em 19/12/2014, já durante o recesso judiciário, e promoveu a sua juntada aos autos tão logo foi possível, imediatamente após o recesso judiciário e as suas férias legais. Já os depoimentos dos criminosos colaboradores foram recebidos apenas em 21/01/2015 por este julgador. Então não se ocultou da Defesa o acordo, como se afirma equivocadamente, tendo ele sido juntado já no próprio dia 21.

Quanto aos questionamentos feitos pelas Defesas, com excesso retórico, sobre o acordo do MPF com Alberto Youssef acerca da legalidade ou não dele, observo que o MPF é o responsável por seu conteúdo, cabendo ao Judiciário exame apenas quanto à voluntariedade e à legalidade formal. Não foi, ao contrário do alegado pelas Defesas, o acordo homologado por este julgador, mas sim pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e não por este julgador. Não se vislumbra como, portanto, o acordo celebrado entre MPF e Alberto Youssef e homologado pelo Supremo Tribunal Federal poderia, conforme argumentação da Defesa, gerar a suspeição deste julgador. Falta evidente conexão entre causa e efeito na argumentação das Defesas.

De todo modo, sem ingressar no mérito do acordo, cabendo a este Juízo avaliá-lo apenas quando do sentenciamento, não há, ao contrário do afirmado equivocadamente pelas Defesas, qualquer previsão, no acordo, de entrega de valores ao referido criminoso colaborador, mas apenas de redução parcial da multa compensatória que lhe foi imposta desde que cumpridas determinadas condições pelo criminoso colaborador. Tais condições, aliás, são de incerto cumprimento e, ainda assim, a redução parcial da multa em nada afeta a aparente devolução substancial de bens adquiridos com proventos de crimes prevista no acordo. Não tem este Juízo com exatidão o valor dos bens cuja entrega foi prometida pelo referido criminoso colaborador, mas já foi ventilada a possibilidade de que atinjam até 55 milhões de reais, o que parece não significar a leniência excessiva ora combatida como "imoral" pelas Defesas.

Quanto aos depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, que somam dezenas, serão juntados aos autos tão logo verificado o que é pertinente a este autos e o que diz respeito a outras ações penais e investigações. Foram recebidos por este Juízo apenas em 21/03 e ainda estão sob exame. Observo que, em relação aos ora acusados, o teor dos depoimentos basicamente coincide com aqueles tomado dos criminosos colaboradores na ação penal e aos quais a Defesa tem amplo e pleno acesso (evento 1101 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000). Não se vislumbra com facilidade o aludido cerceamento de defesa, máxime quando é sabido que a resposta preliminar não se presta a esgotar os argumentos da defesa e que a oitiva em Juízo dos criminosos colaboradores ainda tardará.

Quanto à alegação de que este Juízo concederia tratamento desigual entre MPF e Defesas no tempo de apreciação de seus requerimentos, oportuno lembrar às Defesas que a presente ação penal não é a única que tramita neste Juízo, tampouco há ações apenas da assim denominada Operação Lavajato. Tributo, não obstante, tais alegações mais uma vez como mero excesso retórico das Defesas.

Assim, indefiro os requerimentos constantes na referida petição.

15. Ciência ao MPF e à todas as Defesas desta decisão. Atendem as Defesas para as intimações e prazos específicos.

16. Após, aguardem-se as respostas faltantes dos demais acusados.

Curitiba 26 de janeiro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000287814v7** e do código CRC **d1043535**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 26/01/2015 16:56:57

5083376-05.2014.404.7000

700000287814 .V7 SFM© SFM